



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
Sexta Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº 0034578-86.2020.8.19.0000**

Agravante: Angela Ferreira

Advogado: Doutora Cláudia Franco Correa

Agravado: Espólio de Mariana Campos Rocha

Advogado: Doutor Marcus Vinícius Farias dos Santos

Relator: Desembargador Nagib Slaibi

**DECISÃO**

*Direito Imobiliário. Posse. Reintegração de imóvel em razão da dissolução da união estável. Sentença de procedência confirmada em segunda instância. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido liminar de suspensão da ordem de reintegração de posse imediata do bem objeto da demanda, em razão da quarentena decorrente da pandemia provocada pelo Covid-19.*

*Agravo de instrumento. Pedido de antecipação de tutela de urgência. Recurso. Acolhimento. Presentes os requisitos para a concessão do pedido.*

*Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*Em território nacional, adotou-se o isolamento social, com recolhimento domiciliar, visando a coibir a disseminação da Covid-19, sendo certo que, diante de tão precário momento para a saúde pública, a situação de reintegração de posse do imóvel em que reside a ora agravante, aposentada de 66 anos, ainda que em cumprimento de sentença proferida em novembro de 2018, revela-se potencialmente prejudicial para ela, assim como para a sociedade como um todo.*

*Isso porque, diante do crítico cenário mundial que acarretou, e ainda propiciará, prejuízos inestimáveis nas esferas econômica e da*

*saúde de toda a coletividade, desalijar a ora requerente, neste momento considerando o estado de calamidade pública instalado, importará em dificuldade inclusive para o encontro de nova moradia.*

*O CNJ recomendou, em 30 de março último, ao Juízes de Direito avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.*

*Presentes assim os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".*

*Precedente citado: 0001180-51.2020.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(a). Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 12/05/2020 - Quinta Câmara Cível.*

*Provimento de plano do recurso.*

Em sede de cumprimento de sentença em ação de reintegração de posse c/c perdas e danos proposta por Espólio de Marina Campos Rocha em face de Angela Ferreira Cordeiro, agrava-se da seguinte decisão:

*Fls. 548, 561 e 563. Recolhidas as custas, expeça-se mandado de reintegração da parte Autora na posse do imóvel.*

*Ressalte-se, desde já, que não se aplica aos autos as recomendações de suspensão de despejo e reintegração de posse em decorrência da pandemia do COVID-19, eis que se trata de feito definitivamente julgado, com determinação de reintegração, em sede de antecipação dos efeitos da tutela datada, de 01/11/2018 (fls. 333/340), ou seja, a Ré já gozou de mais de 1 ano e 6 meses para desocupar o imóvel, não mais se podendo perpetuar o quadro de esbulho sob pena de atingimento da credibilidade do próprio Poder Judiciário. (index 565 dos autos principais).*

Alega a recorrente, em suma, que é pessoa idosa (66 anos), aposentada, e, ainda que tenha de cumprir a decisão judicial, decorrente da sentença em que restou sucumbente, este não seria o momento propício para sair do imóvel onde reside, por não ter para onde ir, além de que se está em época de pandemia, em que há determinação das

autoridades de isolamento imposta em decorrência da contaminação por Covid-19, já havendo vários óbitos pelo País.

Destaca que se encontra dentro do grupo de risco e há recomendação da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para que não sejam expedidos mandados de reintegração de posse e despejo durante o período de quarentena, estando assim presentes os requisitos que embasam o art. 300 do CPC.

É o breve relatório.

Recurso conhecido, uma vez presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Debate-se sobre se estariam presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para a concessão de tutela antecipada de urgência, consistente na reforma da decisão agravada, em sede de ação de reintegração de posse, para que a ora agravante permaneça no imóvel objeto da lide durante o período de quarentena em razão da pandemia provocada pela contaminação da Covid-19, por ser idosa e se enquadrar no grupo de risco.

A plausibilidade jurídica constitui requisito cautelar cuja cognição exige do Juiz adentrar na cognição definitiva, ainda que sumariamente, pois a força da lógica e o senso da realidade induzem a se consentir na antecipação de tutela que se vislumbra, no momento da apreciação cautelar, provável de ser concedida a final.

Desde logo, garanta-se a liberdade de consciência imprescindível ao ofício de julgar pela afirmação que ora se faz de que a sumariedade da cognição cautelar – *hic et nunc* - não vincula os magistrados, nesta ou em outra instância ordinária, em outros momentos mais aprofundados ou densos de cognição, como a exauriente e definitiva.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há dúvidas de que, desde a decretação de surto do Covid-19 como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, todos os países passaram a adotar medidas sanitárias e econômicas com o intuito de minorar a repercussão maléfica advinda da expressiva transmissão do vírus entre a população inserida em seus limites geográficos.

Dentre essas medidas, em território nacional, adotou-se o isolamento social, com recolhimento domiciliar, visando a coibir a disseminação da doença, sendo certo que, diante de tão precário momento para a saúde pública, a situação de reintegração de posse do imóvel em que reside a ora agravante, aposentada de 66 anos, ainda que em cumprimento de sentença proferida em novembro de 2018, revela-se potencialmente prejudicial para ela, assim como para a sociedade como um todo.

Isso porque, diante do crítico cenário mundial que acarretou, e ainda propiciará prejuízos inestimáveis nas esferas econômica e da saúde de toda a coletividade, desalijar a ora requerente, neste momento, considerando o estado de calamidade pública instalado, importará em dificuldade de encontrar inclusive nova moradia.

Ademais, a efetivação do comando judicial poderá demandar o envolvimento de várias pessoas, inclusive a força policial, dentre as quais àquelas afetas à busca de outro imóvel para a executada e ao transporte dos seus pertences para a nova residência ou, assim não ocorrendo, para depósito público.

A sociedade deve envidar esforços para a manutenção do isolamento social, com o fito de elidir provável colapso no sistema de saúde, haja vista que a redução de novos afetados pelo Covid-19 e a correspondente majoração da capacidade de absorção dos casos pelo sistema de saúde, depende da restrição, ao máximo, da circulação de pessoas, o que demonstra a importância de uma moradia.

Nesse sentido, restando evidenciados os requisitos que embasam a tutela de urgência requerida, a concessão da tutela antecipada no caso é medida que se impõe, associada aos iminentes riscos de danos ou de difícil reparação, até que seja finalizada a quarentena imposta pelas autoridades públicas, quanto então será razoável que se cumpra a sentença já transitada em julgado.

Note-se que o próprio CNJ recomendou, em 30 de março último, ao Juízes de Direito avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Por se tratar de pessoa idosa (66 anos), enquadrada no grupo de risco da doença, não seria razoável ter de, neste momento de pandemia da Covid-19, deixar o imóvel que reside, ainda que tenha se passado mais de um ano da publicação da sentença que a condenou. Presente assim o requisito do *periculum in mora*.

Nesse sentido:

*0001180-51.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO*

*Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 12/05/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL*

*Agravo de instrumento. Agravo interno. Ação de reintegração de posse. Liminar. Agravante que se insurge contra a decisão a quo que indeferiu a liminar de reintegração de posse em sede de audiência de justificação. Julgamento conjunto do agravo de instrumento e do agravo interno por economia processual. Liminar possessória que se submete a juízo de probabilidade do direito invocado pelo autor possessório. Inteligência do art. 561 e 562 CPC/15. Precedentes do TJRJ. Agravada que vinha cuidando do agravante, que é eu filho na residência objeto da lide, havendo dissenso, no entanto, quanto a quem chegou primeiro e exerceria a posse legítima sobre o imóvel, ressaltando que ambos invocam a qualidade de legítimos proprietários. Fragilidade da prova*

*produzida que não permite definir, em sede de cognição sumária, quem exerce a posse legítima. Manutenção provisória do status possessório em favor da agravada que conta com 83 anos de idade que não pode ser desalojada em momento de pandemia provocada pelo COVID-19. Desprovisionamento a ambos os recursos.*

Por fim, não se mostra razoável se aguardar o pronunciamento da parte agravada, em período em que os prazos podem ser suspensos a qualquer momento, por conta da pandemia de Covid-19, conforme a Resolução nº 313/2020 desta Eg. Corte de Justiça, o que poderá causar danos irreparáveis à recorrente, pelo que se ultrapassa essa etapa diante da urgência constatada.

Ante o exposto, com base no art. 932, V, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso, reformando-se a decisão recorrida, para suspender os efeitos da decisão de fl. 565, enquanto durarem as medidas de isolamento em razão da pandemia do COVID-19.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, com urgência, para cumprimento da decisão, remetendo-se cópia da presente decisão.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2020.

Nagib Slaibi, relator.